



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084739-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEDINA GONÇALVES MORAES LENTE, são agravados SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2084739-95.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Regional da Lapa)

Agravante: Enedina Gonçalves Moraes Lente

Agravada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Voto n. 64.550 (rmc)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.**

Tutela de urgência visando à readequação das mensalidades devidas pela autora em virtude do vínculo securitário que a liga à ré. Indeferimento. Insurgência. Afastamento. Carência de plausibilidade do direito invocado. Diversidade de reajustes impostos desde o ano de 2023. Falta de evidência, por ora, de abusividade a impor a grave revisão da contraprestação exigida. Transcurso temporal que fragiliza, ainda, o quadro de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Indeferimento mantido.

AGRAVO DESPROVIDO.

1.- Cuida-se de agravo de instrumento tirado da decisão de fl. 102 da origem, que, nos autos de ação declaratória de nulidade de reajuste c. c. repetição de indébito, indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória com vistas à substituição dos índices aplicados pela agravada por aqueles fixados pela ANS para planos individuais e familiares.

Sustenta a agravante, em síntese, a ilegalidade dos reajustes promovidos pela agravada às mensalidades do seu plano de saúde, porquanto se trata de um “falso

coletivo”, o que demanda a ampliação da tutela provisória concedida, a abranger a integralidade dos reajustes desde o ano de 2023.

É o relatório.

2.- A pretensão recursal não comporta provimento, desde logo.

A agravante aforou demanda revisional de contrato visando a declarar a nulidade de reajustes, fundados em atualização anual da contraprestação e que lhe foram estabelecidos desde o ano de 2023. Pretende que as mensalidades sejam readequadas, considerando estritamente os reajustes da ANS para contratos individuais e familiares.

O quadro exposto deixa claro, por um lado, que o acolhimento do cálculo unilateralmente realizado pela recorrente é medida açodada, sobretudo dada a complexidade que tomou a matéria pelo transcurso do tempo e os diversos tipos de reajustes admitidos pela regulamentação setorial.

Não se pode deixar de considerar, neste particular, que os planos coletivos seguem sistemática própria de reajuste de mensalidades, com fundamento em caráter técnico da sinistralidade do corpo de beneficiários, sem vinculação à regulamentação da agência reguladora da

saúde suplementar. Nesse sentido, desta Câmara: **“PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS.** Insurgência do autor contra a sentença de improcedência. Alegação de abusividade nos reajustes por sinistralidade de 2015 e 2016. Pretensão à aplicação dos índices da ANS para os contratos individuais. Acolhimento. Cláusula de reajuste com base na sinistralidade não é nula, dependendo, para sua efetivação, de comprovação da sinistralidade ocorrida a fim de justificar o reajuste aplicado. Insuficiência da mera comunicação formal ao consumidor. Apelada que se limitou a dizer que o contrato seria coletivo e que, portanto, prevaleceria a livre negociação entre as contratantes. Ausência de comprovação, pois, dos índices aplicados. Abusividade reconhecida, com limitação dos reajustes no período em questão aos índices da ANS para os contratos individuais. Precedentes. Pretensão do autor à devolução em dobro. Não acolhimento. Devolução simples dos valores pagos, uma vez que não houve má-fé na cobrança. Entendimento do STJ. Sentença reformada. Sucumbência nos termos do acórdão. **Recurso provido em parte”** (Apelação Cível nº

1013613-32.2016.8.26.0577, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. 24.06.2017). E, também: Apelação Cível n. 0025082-73.2012.8.26.0564, desta Relatoria.

Deste modo, a readequação judicial das contraprestações devidas pela agravante deve ter fundamentos consistentes, não bastando a mera alegação de abusividade ou onerosidade ao longo da relação continuada.

O próprio transcurso do tempo indicado relativiza o quadro de perigo da demora suscitado, o que reforça a necessidade de que qualquer providência seja lastreada na efetiva dialeticidade entre as partes na origem, com a realização de dilação probatória.

Por fim, mesmo a alegação de que se trata de “falso coletivo” é unilateral e deve ser elucidada ao longo da tramitação do feito, respeitos os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

3.- Diante do exposto, não se vislumbrando a hipótese do artigo 300 do Código de Processo Civil, é de rigor a confirmação da r. decisão recorrida, sem prejuízo de novo exame da questão em sede de cognição exauriente.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator